

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13857.000033/94-57
Recurso nº. : 117.499
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOHANNES MUEZERIE
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.722

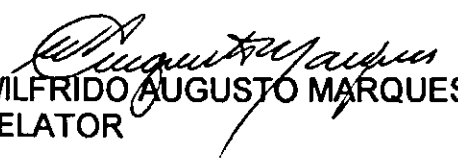
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHANNES MUEZERIE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000033/94-57
Acórdão nº. : 106-10.722

Recurso nº. : 117.499
Recorrente : JOHANNES MUEZERIE

RELATÓRIO

A partir da notificação de lançamento juntada à fl. 06, a exigência fiscal originária decorreu de glosa das seguintes declarações do contribuinte:

- (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- (ii) deduções de despesas com instrução;
- (iii) deduções de despesas médicas;
- (iv) imposto retido na fonte;
- (v) rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Apurado o saldo de imposto a pagar, apresentou o contribuinte declaração retificadora, pois aduziu que, até o prazo final para a entrega da declaração de rendimentos, a fonte pagadora ainda não lhe havia informado o total dos rendimentos tributáveis e imposto retido, tendo, assim, o contribuinte prestado a declaração tão somente *pro forma*, com o escopo de afastar a aplicação da multa decorrente do atraso na entrega.

Em apreciação à peça impugnatória, a autoridade julgadora entendeu pela regularidade da declaração retificadora, no tocante ao total dos rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte. Quanto às deduções com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000033/94-57
Acórdão nº. : 106-10.722

dependentes, instrução e doações e contribuições, entendeu serem inaceitáveis os documentos que não individualizam o contribuinte como beneficiário das despesas.

Como razões recursais, elenca o contribuinte que houve o descumprimento ao artigo 27 do Decreto n. 70235/72, pois o julgamento foi realizado antes de decorrido o prazo de trinta dias. Em adição, quanto às notas fiscais juntadas às fls. 31, 32, 34 e 35, indica que o Manual de preenchimento da declaração remete-se tão somente ao condicionamento da dedução à comprovação dos pagamentos mediante documentação idônea, não sendo deste modo exigível a individualização do contribuinte como beneficiário das despesas tal qual fundamentou a decisão recorrida. Ratifica, ainda, a veracidade das despesas pagas à Fundação Escola Nacional de Seguros, consoante o recibo de fl. 39, aduzindo ser evidente *"que o depositante constante no recibo do banco é ao mesmo tempo o beneficiário das despesas"* (fl. 63). Remetendo-se ao princípio da isonomia, aduz que deveria a Delegacia de Julgamento ter incluído de ofício a dedução pelo valor de 8.400 UFIR na retificação, correspondente às despesas decorrentes da prestação de serviços. Finaliza o contribuinte apresentando planilha de cálculos que requer seja utilizada para fins de determinação da exigência fiscal.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000033/94-57
Acórdão nº. : 106-10.722

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analizando a admissibilidade do pleito recursal, verifico ser o mesmo tempestivo, devidamente interposto por parte legítima.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

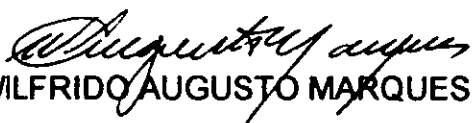
Processo nº. : 13857.000033/94-57
Acórdão nº. : 106-10.722

do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 06 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



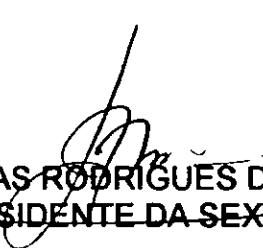
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13857.000033/94-57
Acórdão nº. : 106-10.722

INTIMAÇÃO

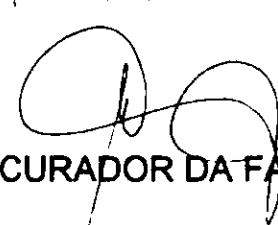
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **19** ABR 1999


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

24.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL